**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 03 de junho de 2025.**

# PARECER JURÍDICO

**Autoria – Mesa Diretora**

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Resolução n° 1.376/2025**, de **autoria da Mesa Diretora,** que ***“CRIA A PROCURADORIA ESPECIAL DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG”***.

# Consta do Projeto de Resolução:

***Art. 1º*** *Cria a Procuradoria Especial de Defesa da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da Pessoa com Deficiência na Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG constituída de 1 (um) Procurador e de 1 (um) Procurador Adjunto, que serão designados pela Presidência da Câmara de Vereadores de Pouso Alegre, no início de cada sessão legislativa, com mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo.*

***§ 1°*** *A Procuradoria não terá vinculação com nenhum outro órgão da Câmara Municipal de Pouso Alegre, sendo órgão independente, que contará com o suporte técnico de toda a estrutura da Câmara Municipal.*

***§ 2º*** *O Procurador, bem como o Procurador Adjunto, deverão ser prioritariamente Vereadores eleitos para a Legislatura.*

***§ 3º*** *O suplente de Vereador que assumir o mandato em caráter provisório não poderá ser escolhido para Procurador.*

***§ 4º*** *A Presidência da Câmara Municipal de Pouso Alegre designará servidores efetivos ou comissionados para acompanhar as atividades da Procuradoria Especial de Defesa da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da Pessoa com Deficiência na Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, prestando-lhe o necessário suporte.*

***§ 5º*** *As funções atribuídas ao Procurador e ao Procurador Adjunto não serão remuneradas.*

***§ 6º*** *A ocupação das funções de Procurador e Procurador Adjunto cessarão automaticamente com a interrupção dos mandatos dos seus ocupantes.*

***Art. 2º*** *Compete à Procuradoria Especial de Defesa da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da Pessoa com Deficiência na Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG:*

*I – zelar pela defesa dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA ou deficiência;*

*II – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de qualquer tipo de violação contra a pessoa com transtorno do espectro autista – TEA ou deficiência;*

*III – sugerir, fiscalizar e acompanhar a execução de programas dos governos estadual e municipais, que visem à promoção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA ou deficiência;*

*IV – cooperar com organizações nacionais e internacionais, públicas e privadas, voltadas à implementação de políticas em prol da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA ou deficiência;*

*V – auxiliar as Comissões da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG na discussão de proposições que tratem, no mérito, de direito relativo à pessoa com transtorno do espectro autista – TEA ou deficiência;*

*VI – implementar os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra violações a direitos da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA ou deficiência;*

*VII – promover pesquisas, seminários, palestras estudos sobre acessibilidade e inclusão das pessoas com transtorno do espectro autista – TEA ou deficiência, bem como sobre o desenvolvimento de políticas públicas inerentes e o aperfeiçoamento da legislação pertinente, inclusive para fins suporte ou subsídio às Comissões Parlamentares;*

*VIII – garantir que as políticas públicas sejam propostas, implementadas e executadas de forma interseccional e com participação popular.*

***Art. 3º*** *Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial de Defesa da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e da Pessoa com Deficiência terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Municipal.*

***Art. 4º*** *Para atender aos objetivos da Procuradoria, poderão ser firmadas parcerias e convênios com universidades, escolas, empresas privadas, comércio, indústria, sociedades de classe, entes da sociedade civil organizada, entidades governamentais e não governamentais.*

***Art. 5º*** *A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com a nomeação imediata do Procurador e do Procurador Adjunto.*

#

# FORMA

Conforme art. 39, II c/c art. 40, II da Lei Orgânica Municipal e art. 256, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal, matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante Projeto de Resolução. A forma de propositura em análise está adequada, portanto.

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*(...)*

*II - dispor, em resolução ou em decreto legislativo, sobre os assuntos de sua competência privativa.*

*Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando- se a disciplinar os seguintes casos:*

*(...)*

*II - criação, organização, transformação ou extinção de cargo e função pública de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitadas as disposições legais pertinentes;*

*(...)*

*V – Organização dos serviços da Câmara;*

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

# INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte da Mesa Diretora encontra-se conforme o art.

43 c/c art. 44, VIII e XI do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Assim prevê o Regimento Interno:

*Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.*

*Art. 44. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes:*

*VIII – adotar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, bem como dirigir os serviços da Câmara durante as sessões legislativas;*

*XI – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito;*

Corroborando acerca da competência da Mesa Diretora, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**:

*A Mesa não legisla, pois cabe ao Plenário tal atribuição. Compete-lhe a prática de atos de direção, administração e execução das deliberações aprovadas pelo plenário, de acordo com o Regimento Interno. Cabe à Mesa, entre outras matérias (...)* ***tomar as medidas necessárias ao funcionamento dos serviços do Legislativo local*** *ou, dentre outras competências possíveis de atribuir, declarar a extinção de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador. 1Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.*

Acerca da competência privativa da Câmara Municipal, especificamente da Mesa Diretora, os ensinamentos do mestre **José Nilo de Castro**:

***Cabe à Mesa da Câmara Municipal,*** *dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno: I – propor os projetos de Resolução que criam, modificam ou extinguem cargos ou funções da Secretaria da Câmara, e os projetos de Lei quanto à correspondente remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade fiscal (LRF);* ***II – tomar as medidas e providências necessárias à regularidade dos serviços internos da Câmara;*** *(...)”* (grifo nosso) (CASTRO, José Nilo de in Direito Municipal Positivo, 7ª ed., Del Rey Editora, p. 126)

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Resolução. Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

**DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

 Não há menção quanto a eventuais gastos que gerem despesas obrigatórias com o advento da aprovação desta Resolução.

# QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e inciso III do artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

# CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução n° 1.376/2025,** para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Saliento que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, portanto a decisão final compete exclusivamente aos membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***João Paulo de Aguiar Santos***

***Procurador – OAB/MG 120847***